



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 3.435-A, DE 2024

(Do Sr. Ricardo Ayres)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para incluir o uso preferencial de reconhecimento facial e verificação de identidade no cadastramento de usuários em redes sociais e serviços de mensageria; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para incluir o uso preferencial de reconhecimento facial e verificação de identidade no cadastramento de usuários em redes sociais e serviços de mensageria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do art. 15-A, com a seguinte redação:

"Art. 15-A As aplicações de internet cuja principal finalidade seja de serviço de redes sociais ou de mensageria eletrônica deverão utilizar, preferencialmente, tecnologias de reconhecimento facial e verificação de identidade no processo de cadastramento de novos usuários."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, com o objetivo de fortalecer a segurança nas redes sociais e serviços de mensageria, como o WhatsApp, por meio da implementação preferencial de tecnologias de reconhecimento facial e verificação de identidade durante o processo de cadastramento de novos usuários.

A crescente ocorrência de golpes, fraudes e outros crimes virtuais evidencia a necessidade de métodos mais seguros para a identificação
Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



* C D 2 4 9 9 8 5 7 1 0 7 0 0 *



de usuários, visando prevenir atividades ilícitas e proteger a segurança dos cidadãos no ambiente digital. A tecnologia de reconhecimento facial e verificação de identidade, amplamente adotada por instituições financeiras e bancos como uma forma eficaz de prevenir fraudes na abertura de contas e concessão de crédito, demonstrou ser eficiente e confiável.

A aplicação dessa tecnologia ao cadastramento de usuários em plataformas digitais permitirá a identificação de responsáveis por perfis utilizados para fins ilícitos, facilitando a atuação das autoridades competentes e promovendo um ambiente virtual mais seguro para todos os usuários. O uso dessas tecnologias pode reduzir a incidência de fraudes e aumentar a confiança no uso de plataformas digitais.

Ademais, a própria adoção desse tipo de tecnologia tende a dissuadir a consecução de condutas ilícitas, dado o maior risco envolvido no cometimento de crimes sob essa vigilância. Portanto, a implementação desta medida contribuirá para a proteção dos usuários e a promoção de um uso mais seguro e responsável das redes sociais e serviços de mensageria.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado RICARDO AYRES



* C D 2 2 4 9 9 8 5 7 1 0 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.965, DE 23 DE
ABRIL DE 2014**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201404-23;12965>

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.435, DE 2024

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para incluir o uso preferencial de reconhecimento facial e verificação de identidade no cadastramento de usuários em redes sociais e serviços de mensageria.

Autor: Deputado RICARDO AYRES

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.435, de 2024, de autoria do nobre Deputado Ricardo Ayres, altera o Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, determinando que, no processo de cadastramento de novos usuários, os aplicativos de redes sociais ou de mensageria eletrônica deverão utilizar preferencialmente tecnologias de reconhecimento facial e verificação de identidade. Estabelece ainda que a proposta entrará em vigor 180 dias após a sua publicação.

O autor argumenta que a implementação das medidas propostas facilitará a identificação de responsáveis por perfis utilizados para o cometimento de crimes, oferecendo melhores condições para a atuação das autoridades competentes e promovendo um ambiente virtual mais seguro para os usuários.

O projeto foi distribuído para a Comissão de Comunicação, para apreciação de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos a este colegiado, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é conclusivo, conforme o art. 24, inciso II e art. 151,



* C D 2 5 1 7 4 0 0 2 4 5 0 0 *

inciso III, ambos do RICD. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A popularização do uso das redes sociais e dos aplicativos de mensageria instantânea, embora oportunize grandes benefícios para os cidadãos, também introduz riscos para seus usuários. Golpes de falsos anúncios e clonagens de perfis para práticas fraudulentas ilustram apenas alguns dos inúmeros ilícitos cometidos por meio do uso das plataformas digitais. O acirramento desse quadro é objeto de grande preocupação da sociedade, desafiando as autoridades públicas a promover ações de combate a tais ameaças.

Um dos principais motivos para a escalada de condutas ilegais no meio digital decorre da facilidade com que criminosos se infiltram de forma praticamente anônima nas aplicações de internet de maior apelo popular. Valendo-se da fragilidade dos mecanismos de verificação de identidade utilizados pelas plataformas para autenticar seus usuários, indivíduos mal intencionados aproveitam-se dessa situação para perpetrar crimes de toda espécie, utilizando-se de artifícios como a criação de perfis falsos e outros meios fraudulentos de acesso às redes digitais.

O projeto de lei em análise propõe-se a contribuir para enfrentar esse desafio, ao determinar que, no processo de cadastramento de novos usuários, os provedores de redes sociais e aplicações de mensageria utilizem preferencialmente tecnologias de reconhecimento facial e instrumentos de verificação de identidade. A medida alinha-se a iniciativas de grande sucesso que já vêm sendo adotadas de forma voluntária nos aplicativos disponibilizados por instituições bancárias e até mesmo pelos órgãos de governo, a exemplo da plataforma GOV.BR, que já disponibiliza mais de 4,5 mil serviços públicos para uma base de mais de 166 milhões de cidadãos usuários.



* C D 2 5 1 7 4 0 0 2 4 5 0 0 *

No que diz respeito ao exame da viabilidade prática da proposta, é oportuno registrar que grande parte dos smartphones e computadores portáteis comercializados hoje no País já dispõem de recursos que permitem a implementação de procedimentos avançados de autenticação pessoal, mediante tecnologias como a biometria. Sendo assim, justifica-se plenamente que as redes sociais e os aplicativos de mensageria instantânea passem progressivamente a incorporar mecanismos mais modernos de verificação da identidade dos seus usuários, de modo a tornar suas plataformas mais confiáveis e menos suscetíveis a serem utilizadas como suporte para o cometimento de crimes.

Cabe salientar ainda que a medida proposta pelo projeto, ao mesmo tempo em que visa proporcionar maior segurança aos cidadãos no acesso aos serviços digitais, também preserva a liberdade de iniciativa dos provedores no desenho operacional das suas plataformas. Isso porque a proposição, embora introduza importante diretriz de segurança para as aplicações de internet, não torna compulsória a disponibilização imediata dos recursos de autenticação previstos pelo projeto, nem impede as empresas de oferecer meios alternativos de autenticação.

Por fim, apesar do inegável mérito da iniciativa, julgamos pertinente propor aperfeiçoamentos pontuais ao projeto, na forma de Substitutivo. Nesse sentido, o texto oferecido inclui entre as aplicações contempladas pela proposição os serviços de compartilhamento de conteúdo. A inclusão justifica-se pelo papel extremamente relevante que essas plataformas exercem na formação da opinião pública e na disseminação de informações em larga escala. Por sua própria natureza, tais aplicações permitem que os conteúdos compartilhados – sejam eles verídicos ou fraudulentos – se propaguem com muita rapidez e alcance, tornando-se potenciais vetores de golpes e outros ilícitos.

Além disso, o Substitutivo incorpora o comando previsto no projeto original às disposições do Marco Civil da Internet que tratam da proteção dos dados pessoais dos usuários, que é o trecho mais adequado da Lei nº 12.965, de 2014, para acomodar o dispositivo em tela.



* C D 2 5 1 7 4 0 0 2 4 5 0 0 *

Em suma, considerando a relevância da proposta ora apreciada, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.435, de 2024, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

Apresentação: 04/08/2025 15:31:49/247 - CCOM
PRL 3 CCOM => PL 3435/2024
PRL n.3



* C D 2 2 5 1 7 4 0 0 2 2 4 5 0 0 *



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.435, DE 2024

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para incluir o uso preferencial de reconhecimento facial e verificação de identidade no cadastramento de usuários em redes sociais, serviços de mensageria e plataformas de compartilhamento de conteúdo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do art. 11-A, com a seguinte redação:

“Art. 11-A. As aplicações de internet cuja principal finalidade seja a oferta de serviço de redes sociais, de mensageria eletrônica ou de compartilhamento de conteúdo poderão utilizar, preferencialmente, tecnologias de reconhecimento facial e de verificação de identidade no processo de cadastramento de novos usuários.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
 Relator



* C D 2 5 1 7 4 0 0 2 4 5 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.435, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.435/2024, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto, David Soares e Paulo Magalhães - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Antonio Andrade, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Cezinha de Madureira, Dimas Gadelha, Fábio Teruel, Jadyel Alencar, Juscelino Filho, Ossesio Silva, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Estacho, Albuquerque, Alex Manente, Bibo Nunes, Delegado Paulo Bilynskyj, Franciane Bayer, Gustavo Gayer, Lucas Ramos, Luciano Alves, Marangoni, Marcos Soares, Pastor Diniz e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 3435, DE
2024**

Apresentação: 22/08/2025 12:43:52.950 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 3435/2024
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para incluir o uso preferencial de reconhecimento facial e verificação de identidade no cadastramento de usuários em redes sociais, serviços de mensageria e plataformas de compartilhamento de conteúdo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do art. 11-A, com a seguinte redação:

"Art. 11-A. As aplicações de internet cuja principal finalidade seja a oferta de serviço de redes sociais, de mensageria eletrônica ou de compartilhamento de conteúdo poderão utilizar, preferencialmente, tecnologias de reconhecimento facial e de verificação de identidade no processo de cadastramento de novos usuários."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente



* C D 2 5 9 6 7 4 9 1 2 8 0 0 *